



ADV. ALBERTO LÚCIO DE SOUZA SIMONETTI FILHO - 12782N-AM; Processo: 0603724-89.2021.8.04.3800; Classe Processual: Petição; Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer; Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS ANDES; Réu: Município de Coari; Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual (artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil). Dispensa-se a realização de audiência de conciliação em vista da impossibilidade logística para sua realização por conta da crise sanitária acarretada pela pandemia do COVID-19. Cite-se, mediante remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI e/ou mediante oficial de justiça, o ente público requerido por meio do procurador geral do município e/ou do prefeito municipal (art. 75, III, Código de Processo Civil) para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia em seus efeitos processuais (artigos 183, 335, III, e 345, II, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis do recebimento da citação eletrônica e em não havendo confirmação de leitura pela parte requerida, expeça-se o respectivo mandado de citação, devendo constar no mandado a advertência de que, em não constando da primeira manifestação nos autos e/ou da peça contestatória a devida justificação para tal desídia, será tomada tal conduta como ato atentatório à dignidade da justiça e aplicada imediatamente multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (artigos 246, §§ 1º-A, II, 1º-B e 1º-C, e 247, ambos do Código de Processo Civil). Realizada a citação e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de preliminares , dê-se ciência ao representante da Defensoria Pública para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil c/c o art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 01/1990 e o artigo 128, I, da Lei Complementar Federal n. 80/1994. Decorrido este último, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Em não sendo apresentada manifestação ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como contestação , de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. À Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), a parte autora. Dê-se ciência ao representante da Defensoria Pública. Publique-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Coari - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO FABIO LOPES ALFAIA

RELAÇÃO 257/2021

ADV. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - 6599N-AM, ADV. Leandro Castilho - 6082N-AM, ADV. ALBERTO LÚCIO DE SOUZA SIMONETTI FILHO - 12782N-AM, ADV. Cleyson da Silva Dantas - 11206N-AM; Processo: 0000034-77.2016.8.04.3800; Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri; Assunto Principal: Homicídio Qualificado; Autor: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: DENNYS COSTA DE SOUZA; Vistos. Cumpram-se os termos da decisão constante do evento 186.1. Publique-se. Cumpra-se.

ADV. MARCOS ORLANDO CONDE DO NASCIMENTO - 10317N-AM, ADV. Vanderson Andrew Torres de Oliveira - 10179N-AM, ADV. ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA - 5252N-AM; Processo: 0000829-49.2017.8.04.3800; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Crimes do Sistema Nacional de Armas; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: DILSOMAR GOMES MORAES, WUGERCILEY PERES LOPES, NATAN CARVALHO MARTINS; Vistos. Cumpram-se os termos da decisão constante do evento 116.1, pautando-se audiência de instrução e julgamento com urgência. Oficie-se à Secretaria de Estado de Administração Prisional SEAP requisitando informações acerca da prisão do réu WUGERCILEY PERES LOPES e, em caso de resposta afirmativa, qual o estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. À Secretaria para as diligências devidas. Publique-se. Cumpra-se.

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Coari - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO LEONARDO GUIMARÃES PRIMO DE CARVALHO

RELAÇÃO 203/2021

ADV. FERNANDO COSTA ALVES - 10859N-AM, ADV. GILBERTO MITOUSO DOS SANTOS NETO - 11677N-AM, ADV. LYNNEU FRANCISCO CAMPOS - 6789N-AM, ADV. GIOVANNA PREVIATTI RAMOS DE BARROS - 14503N-AM, ADV. EDNYLZA DE SÁ BARBOSA MONTEIRO - 14189N-AM, ADV. RODRIGO KEISON MONTEIRO DA SILVA - 14205N-AM; Processo: **0001228-70.2020.8.04.3801**; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Autor: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: JESUS DA SILVA MAFRA, AMARILDO FERREIRA FONTES, JORGE ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO DOS SANTOS LIMA; 3. Dispositivo lto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus JESUS DA SILVA MAFRA, JORGE ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, vulgo Júnior , AMARILDO FERREIRA FONTES, vulgo GCM Amarildo , e ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA, vulgo GCM Lima como incurso nas penas do art. 312, §1º, do Código Penal e do art. 33, caput, c/c art. 40, II e III, ambos da Lei 11.343/06, a ABSOLVÊ-LOS dos crimes previstos no art. 35, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 2º da Lei 12.850/13, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. 4. Da dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68 do Código Penal e em atenção ao critério trifásico de Nelson Hungria e ao princípio da individualização da pena. 4.1. Do condenado JESUS DA SILVA MAFRA. 4.1.1. Da dosimetria do crime de peculato-furto (art. 312, §1º, da Lei 11.343/06) Analisadas as diretrizes dos arts. 59 do Código Penal, verifico que o condenado agiu com culpabilidade elevada, pois, durante o início das investigações, valeu-se novamente de seu cargo público, desta feita para interferir nas investigações, estabelecendo contato com as testemunhas Jorgelene Santos de Souza e Eliete Ferreira Vieira, bem como orientando o corréu JORGE ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, vulgo Júnior , a mentir para autoridade policial. É possuidor de bons antecedentes, pois não consta nenhum registro de condenação anterior transitada em julgada (súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos sobre a personalidade ou a conduta social. O motivo, qual seja, a obtenção de vantagem pecuniária, não destoa do esperado em crimes desta natureza. As circunstâncias lhe são negativas, pois o crime não foi praticado no interior de uma repartição pública qualquer, e sim dentro de uma delegacia de polícia, o que denota maior audácia, bem como pelo fato do produto do crime ser substância entorpecente proscrita, um bem ilícito por si só. As consequências também foram ruins, pois recolocou em circulação drogas ilícitas, fomentando ainda mais o tráfico de drogas na região. Não há falar em comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime vago, cujo sujeito passivo não é uma vítima determinada. Fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorre a



circunstância agravante descrita na denúncia, prevista no art. 61, II, g, do Código de Penal, pois a violação de dever inerente ao cargo é pressuposto lógico do crime de peculato-furto, o que redundaria em bis in idem. Por outro lado, concorre a circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois planejou e coordenou a execução do crime, dividindo e atribuindo as tarefas que seriam desempenhadas pelos demais corréus. Fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa. Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fica a pena definitiva em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa. 4.1.2. Da dosimetria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) Analisadas as diretrizes dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, verifico que o condenado agiu com culpabilidade elevada, pois, durante o início das investigações, valeu-se novamente de seu cargo público, desta vez para interferir nas investigações, estabelecendo contato com as testemunhas Jorgelene Santos de Souza e Eliete Ferreira Vieira, bem como orientando o corréu JORGE ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, vulgo □Júnior□, a mentir para autoridade policial. É possuidor de bons antecedentes, pois não consta nenhum registro de condenação anterior transitada em julgada (súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos sobre a personalidade ou a conduta social. O motivo, qual seja, a obtenção de vantagem pecuniária, não destoa do esperado em crimes desta natureza. As circunstâncias lhe são negativas, pois a droga, para além da ilicitude que lhe é própria, era produto de crime anterior de peculato-furto, o que revela maior audácia. As consequências também foram ruins, pois colocou novamente em circulação drogas ilícitas que já haviam sido anteriormente apreendidas pela polícia, tornando embalado o trabalho policial que culminou na apreensão da substância. Não há falar em comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime vago, cujo sujeito passivo não é uma vítima determinada. Tanto a natureza e quanto a quantidade das substâncias lhes são negativas, pois foram 06 (seis) tabletes de drogas (sendo 05 de maconha e 01 de cocaína), cada qual pesando aproximadamente 01 (um) quilograma, o que totaliza cerca de 06 quilogramas. Destaque-se que a exasperação pela natureza se dá em razão da cocaína, substância que produz efeitos mais fortes e nocivos à saúde humana, além de possuir maior valor de mercado. Fixo a pena-base em 11 (onze) meses de reclusão e 1.167 (mil, cento e sessenta e sete) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Concorre a circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois o condenado planejou e coordenou a execução do crime, dividindo e atribuindo as tarefas que seriam desempenhadas pelos demais corréus. Fixo a pena intermediária em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.362 (mil, trezentos e sessenta e dois) dias-multa. Não concorre a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, ou qualquer outra causa dessa natureza; por outro lado, concorrem as causas de aumento de pena dos incisos II e III do art. 40 da Lei 11.343/06, tudo conforme fundamentação já exposta anteriormente, quando da análise da materialidade e autoria. Exaspero a pena na fração de ½ (um meio), pois a prática do crime, nas dependências e imediações da delegacia, valendo-se da facilidade proporcionada pela condição de funcionário público que lá desempenhava suas funções, merece maior reprimenda, seja pela traição da confiança depositada no serviço público, com a violação do princípio da moralidade, seja pela audácia de perpetrar o delito em órgão público (delegacia de polícia) cuja finalidade é justamente prevenir e reprimir esta espécie de delito. Assim, fica a pena definitiva em 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 2.043 (dois mil e quarenta e três) dias-multa. 4.1.3. Do concurso de crimes Considerando a regra do concurso material (art. 69 do CP), que impõe a soma das penas impostas para cada crime, fica a pena finalmente no patamar de 28 (vinte e oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 2.259 (dois mil duzentos e cinquenta e nove) dias-multa. 4.2. Do condenado JORGE ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, vulgo □Júnior□ 4.2.1. Da dosimetria do crime de peculato-furto (art. 312 §1º, da Lei 11.343/06) Analisadas as diretrizes dos arts. 59 do Código Penal, verifico que o condenado agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. É possuidor de bons antecedentes, pois não consta nenhum registro de condenação anterior transitada em julgada (súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos sobre a personalidade ou a conduta social. O motivo, qual seja, a obtenção de vantagem pecuniária, não destoa do esperado em crimes desta natureza. As circunstâncias lhe são negativas, pois o crime não foi praticado no interior de uma repartição pública qualquer, e sim dentro de uma delegacia de polícia, o que denota maior audácia, bem como o fato do produto do crime ser substância entorpecente proscrita, um bem ilícito por si só. As consequências também foram ruins, pois recolocou em circulação drogas ilícitas, fomentando ainda mais o tráfico de drogas na região. Não há falar em comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime vago, cujo sujeito passivo não é uma vítima determinada. Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 127 (cento e vinte e sete) dias-multa. Concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois seu interrogatório em audiência de instrução e julgamento contribuiu para a formação da convicção deste juízo quanto à autoria de todos os coautores, como se observa na fundamentação desta sentença. Não concorrem circunstâncias agravantes. Em especial, destaco que não concorre a circunstância agravante descrita na denúncia, prevista no art. 61, II, g, do Código de Penal, pois a violação de dever inerente ao cargo é pressuposto lógico do crime de peculato-furto, o que redundaria em bis in idem. Fica a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa. Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fica a pena definitiva 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa. 4.2.2. Da dosimetria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) Analisadas as diretrizes dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, verifico que o condenado agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. É possuidor de bons antecedentes, pois não consta nenhum registro de condenação anterior transitada em julgada (súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos sobre a personalidade ou a conduta social. O motivo, qual seja, a obtenção de vantagem pecuniária, não destoa do esperado em crimes desta natureza. As circunstâncias lhe são negativas, pois a droga, para além da ilicitude que lhe é inerente, era produto de crime anterior de peculato-furto, o que revela maior audácia. As consequências também foram ruins, pois colocou novamente em circulação drogas ilícitas que já haviam sido anteriormente apreendidas pela polícia, tornando embalado o trabalho policial que culminou na apreensão da substância. Não há falar em comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime vago, cujo sujeito passivo não é uma vítima determinada. Tanto a natureza e quanto a quantidade das substâncias lhes são negativas, pois foram 06 (seis) tabletes de drogas (sendo 05 de maconha e 01 de cocaína), cada qual pesando aproximadamente 01 (um) quilograma, o que totaliza cerca de 06 quilogramas. Destaque-se que a exasperação pela natureza se dá em razão da cocaína, substância que produz efeitos mais fortes e nocivos à saúde humana, além de possuir maior valor de mercado. Fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa. Concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois seu interrogatório em audiência de instrução e julgamento contribuiu para a formação da convicção deste juízo quanto à autoria de todos os coautores, como se observa na fundamentação desta sentença. Não concorrem circunstâncias agravantes. Fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Não concorre a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, conforme já fundamentado anteriormente. Também não concorre a causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas, pois, apesar de ter colaborado com a investigação e o processo, identificando os demais coautores, não houve a recuperação total, tampouco parcial do produto do crime, ou seja, da droga subtraída e posteriormente vendida, não sendo suficiente a recuperação de parte do proveito do crime (valor recebido pela venda da droga), pois o dispositivo legal é expreso ao estabelecer como requisito cumulativo o a recuperação do □produto do crime□. Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci: □Menciona a norma do art. 41 o produto do delito e não o proveito. Logo, é a substância entorpecente, que necessita ser recuperada, total ou parcialmente. Não deixa de ser uma previsão positiva, pois confere maior credibilidade ao delator, afinal, ele indica os comparsas, mas também onde pode ser encontrada a droga. Os requisitos são, obviamente, cumulativos□ (NUCCI, 2021). Por outro lado, concorrem as causas de aumento de pena dos incisos II e III do art. 40 da Lei 11.343/06, tudo conforme fundamentação já exposta anteriormente, quando da análise da